



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600976-62.2020.6.21.0163

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DE ELEIÇÕES - 2020

Polo ativo: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - AVANTE
DE RIO GRANDE/RS
CLAUDEMIR DA CONCEICAO

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020.
CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO AFASTA O
DEVER DE PRESTAR CONTAS. **PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas da COMISSÃO PROVISÓRIA DO
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - AVANTE DE RIO GRANDE/RS, relativa à
arrecadação e aplicação de recursos financeiros de campanha nas eleições municipais
de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O processo foi instaurado de ofício em vista da omissão do prestador, nos termos do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 44906450).

Citados o partido e seus representantes, foi apresentada a manifestação de ID 44906456, acompanhada da procuração outorgada ao advogado, alegando unicamente ausência de movimentação financeira.

Juntado o Parecer Conclusivo e ouvido o MPE, foi então proferida sentença que julgou não prestadas as contas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 44906462).

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 44906466), sustentando que não recebeu repasse de verbas do Fundo Eleitoral ou do Fundo Partidário, sendo que sua participação na eleição municipal ficou limitada a apoiar o candidato a prefeito do PSD, por meio de coligação com o Partido Republicano da Ordem Social. Nessa situação, afirma não ter como custear despesa com contador. Diz que a prestação de contas *visa dar transparência ao processo eleitoral, regulando e fiscalizando a efetiva arrecadação e aplicação das verbas do fundo eleitoral e partidário, e que não há o que ser demonstrado através de demonstrativos financeiros quando o partido na esfera municipal não recebe repasse algum e fica inviabilizado de efetuar a campanha eleitoral, como ocorreu no caso vertente*. Em face disso, requer a reforma da sentença, reconhecendo-se a impossibilidade financeira da comissão provisória do Avante para apresentar a prestação de contas, bem como que *seja considerada a insuficiência de recursos da comissão provisória municipal para assumir as despesas eleitorais e declaradas estarem cumpridas as formalidades legais para efeitos pessoais dos integrantes da respectiva executiva municipal*. Junta em anexo ao recurso a *relação dos beneficiados pela executiva nacional do Avante em 2020, sem qualquer menção a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidade de Rio Grande como recebedora de verba, que entende ser prova inequívoca da ausência de repasse de verbas oriundas dos fundos públicos e de insuficiência para custear despesas de campanha, sendo legítimo que os encargos eleitorais sejam transferidos e assumidos pelas instâncias partidárias superiores, para os fins e efeitos legais.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 30.11.2021.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, os 10 dias, contados a partir de 01.12.2021, findaram em 10.12.2021, sexta-feira, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, dia 13.12.2021, segunda-feira, seu término ocorreu no dia 15.12.2021, quarta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 14.12.2021, **restou observado o tríduo recursal.**

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, no caráter obrigatório da prestação de contas pelo partido, ainda que, supostamente, não tenha recebido recursos ou efetuado despesas.

A propósito, estabelecem os artigos 45 e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob a forma provisória;

(...)

d) municipais.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o partido foi devidamente citado (ID 44906454), mas deixou de adotar as medidas necessárias para sanar a omissão, limitando-se a alegar que não recebeu nenhuma colaboração financeira para a campanha eleitoral (ID 44906456), com o que incorreu na hipótese do inciso VII acima transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra salientar que o fato do partido eventualmente não ter recebido recursos ou realizado despesas em nada altera a obrigação de prestar contas, tendo em vista a disposição expressa do art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, supra transcrito. Mesmo na ausência de movimentação financeira persiste o dever de prestação – justamente para que seja comprovada essa ausência –, o que não foi feito pelo recorrente, sendo impositivo o julgamento das contas como não prestadas.

Por outro lado, as divergências ou o eventual descumprimento de acordos feitos entre as diversas esferas partidárias são questões a serem decididas nas instâncias internas da agremiação, e em nada alteram a responsabilidade em prestar contas da campanha, que não pode ser transferida.

Desse modo, tendo ocorrido a regular citação do recorrente e persistindo a omissão, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.